

2ª REMESSA (3º GRUPO)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Nº
1
11
11
11
H

Resolução Nº 085/2002

Sessão: 19ª Ordinária 23 de Janeiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001816/1998

Auto de Infração Nº: 98.00737-7

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: JOSÉ VIEIRA MATRIZ

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIA.
Não é legal o arbitramento de lucro bruto na Conta Mercadoria. Falta de amparo legal. Autuação **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a constituição de crédito tributário ao ser procedida fiscalização - PROJETO PROFUNDIDADE DE BAIXA - junto ao estabelecimento José Vieira Matriz, ocasião em que o agente do Fisco constatou omissão de saídas, referente aos exercícios de 1995; 1996; 1997, cujo montante era de R\$ 11.711,87 (onze mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

Apontados como dispositivos infringidos os seguintes artigos 101, I; 120 e 126, com penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Aduz o agente fiscal, nas informações complementares, que:

“Após exame na escrita fiscal do contribuinte em tela, constatamos que o mesmo apresentou uma OMISSÃO DE VENDAS, nos anos de 01/01/95 a 30/06/97 períodos examinados para a sua baixa no cadastro geral de contribuintes deste estado. o mesmo apresentou uma conta de mercadorias durante o período em que suas compras somaramR\$ 57.960,67
Estoque InicialR\$ 8.908,62, somados correspondem a compras liquidadas realizadas pelo mesmo num total deR\$ 20.060,78, para o ramo de bebidas quentes, o mesmo perfaz um total de:.....R\$ 86.930,07, e que apresentou estoque final ZERO, e uma venda no período deR\$ 75.218,20, logo concluímos que a supra citada apresentou uma omissão de vendas no valor deR\$ 11.711,87 no devido período.
ICMS.....R\$ 1.991,01
Multa.....R\$ 4.684,74”

Às fls.05 dos autos, a Conta Mercadoria é demonstrada pelo o autuante.

Por sua vez, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal.

Foi requerida diligência com a finalidade de trazer aos autos o Aviso de Recebimento - AR - referente ao Termo de Notificação acostado às fls.07.

A Célula de Perícias e Diligências fiscais atendeu a solicitação da Célula de Julgamento de 1ª Instância anexando informação prestada pelo fiscal autuante que se encontra às fls 19.

O processo foi encaminhado e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na **decisão de improcedência** do Auto.de Infração, recorrendo de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que pugnou pela improcedência do feito fiscal. Entendimento este, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.
VTSF

VOTO DO RELATOR

Análise do Mérito

No mérito, o argumento pela impugnante é de que não teria havido omissão de vendas.

O estabelecimento ora notificado tinha como código de atividade econômica - CAE 60.12.11-6 - comércio atacadista de bebidas em geral.

Consta na sua impugnação que "Foi verificada algumas divergências quanto aos valores mencionados no Auto de Infração, como segue:

1. Estoque Inicial 95 - R\$ 8.908,62, o correto seria de R\$ 7.453,52, já que o citado refere-se ao estoque final de 1995, portanto, estoque inicial de 1996;
2. Compras 95/96/97 - R\$ 57.960,97, valor correto conforme escrituração seria de R\$57.484,63;
3. Lucro Bruto - 30% (trinta por cento) do estoque inicial mais compras, lucro este que não se aplica, já que as mercadorias são vendidas de acordo com a pauta fornecida pela Coletoria do Estado."

No que se refere aos valores questionados nos dois argumentos iniciais, a impugnante não trouxe aos autos documentos que consubstanciasse suas alegações.

Em relação ao terceiro argumento, observa-se que o autuante na Conta Mercadoria atribuiu sem previsão legal, o lucro bruto no valor de R\$ 20.060,78 (vinte mil, sessenta reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, excluindo-se o lucro bruto equivocadamente incluído pelo autuante na composição da referida conta, indica de forma inequívoca que as vendas efetuadas pela empresa autuada foram superiores as suas compras, não ocorrendo assim a infração apontada na inicial.

Demonstrativo Correto da Conta Mercadoria

ESTOQUE INICIAL	R\$ 8.908,62
COMPRAS - 95/96/97	R\$ 57.960,67
TOTAL	R\$ 66.869,29

VENDAS	R\$ 75.218,20
ESTOQUE FINAL	-
TOTAL	R\$ 75.218,20

Mediante estes demonstrativos, detecta-se que as vendas foram superiores as compras realizadas pela empresa autuada.

VOTO

Com efeito, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que o procedimento adotado não tem amparo legal. Assim não justificando o lançamento pretendido pelo autuante. Conhecendo do recurso oficial negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VTSF

4



Ratificando o entendimento de que o lucro apresentado na Conta Mercadoria não possui amparo legal, transcrevo a Resolução Nº 189/97 - 1ª Câmara - Conselheiro Relator Alberto Veras Carapêba - 27 de janeiro de 1997.

EMENTA: ICMS - CONTA MERCADORIA OMISSÃO DE VENDAS. Não é legítimo o arbitramento de lucro bruto na Conta Mercadoria. Falta de amparo legal. IMPROCEDENTE. Decisão UNÂNIME.

VOTO DO RELATOR

“Depois do exame dos autos, verificamos tratar o caso em tela de OMISSÃO DE VENDAS. conclusão esta obtida através do exame da Conta Mercadoria, onde foi arbitrado o lucro de 29% pelos fiscais autuantes, que não levaram em consideração que as vendas foram superiores ao Custo das Mercadorias Vendidas, o que é perfeitamente aceitável o mesmo não acontecendo, com a inclusão do lucro bruto, na Conta Mercadoria, conforme, tem se pronunciado contrariamente, o CRT em diversas ocasiões.

Sendo assim não levando em consideração o arbitramento procedido pelos fiscais autuantes, pela inexistência de amparo legal, conforme decisões anteriores do Conselho de Recursos Tributários, somos pela manutenção da sentença proferida em 1ª Instância, votando pela Improcedência do Feito Fiscal.”

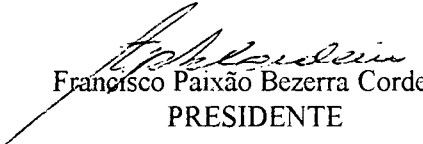
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido JOSÉ VIEIRA MATRIZ

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão


ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

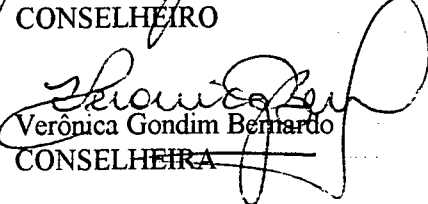
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20. de março de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

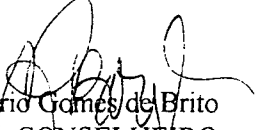

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

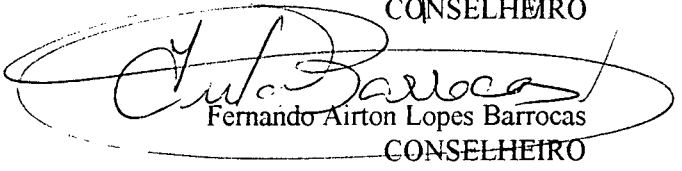

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

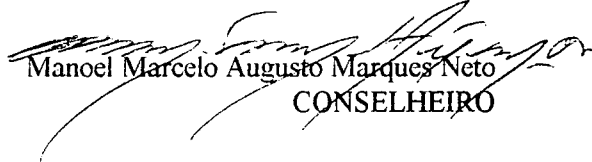

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO